

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020142/17			181

Senhor Presidente:

Em atendimento ao despacho constante da folha nº 180, temos que:

No curso do julgamento iniciado em 29/01/2019, relativo ao Auto de Infração nº 52.923/17, questionou o recorrente (TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, I.M nº 105.737-1) a validade da notificação da decisão de 1ª instância, via A.R (Aviso de Recebimento). Isto porque a pessoa que recebeu o documento não seria habilitada para fazê-lo em nome da sociedade.

A fim de comprovar sua tese, solicitou e obteve novo prazo, de 15 dias, para apresentação de documentos.

Tendo em vista o requerimento de Inteiro Teor do processo de Ação Fiscal protocolado em 07 de fevereiro do corrente ano, solicitou prorrogação do prazo "para apresentação de RECURSO" (folha 161), o qual foi deferido.

Em 27/02/2019, novo Recurso Voluntário foi apensado (folhas 166 a 177) a par daquele já anexo aos autos (folhas 84 a 119).

A Representação da Fazenda já havia se pronunciado sobre a questão ora em análise, consoante Parecer (folha 155). Nele, não adentramos ao mérito, tendo em vista a patente INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário. Reproduzimos a seguir o trecho referente à matéria:

"O recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 18/01/18 (folha 82). Dessa forma o prazo recursal se encerraria no dia 07/02, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º do Decreto nº 10.487/08. No entanto, a apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO se deu em 15/02/18 (folha 84), sem que haja pedido de prorrogação do prazo de entrega no processo. Assim, verifica-se que o presente recurso é INTEMPESTIVO".

A possibilidade de nulidade da ciência da notificação, a nosso sentir, resta por completo afastada, face ao reconhecimento do próprio autuado (folha 166):

"As ciências das decisões foram enviadas através de A.R ao contribuinte e foi recebida por pessoa estranha ao processo que, apesar de ser funcionário contratado do Condomínio, não era responsável por tal ato".

E mais adiante (folha 167):

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020142/17			182

“Não há como se discutir que o A.R fora recebido por funcionário do Condomínio, porém há que ressaltar não ser tal funcionário de nome ANDRÉ TEIXEIRA LUIZ o responsável do Condomínio para recebimento de cartas”.

O Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15) assim dispõe:

“Art. 248.

§ 4o Nos condomínios edílios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Embora afirme que o funcionário que assinou o A.R não seria o responsável pelo recebimento de correspondências, como exige a lei, não apresentou o recorrente qualquer prova do alegado. Assim, a toda evidência, consideramos válida a citação. Desta forma, reiteramos a conclusão do Parecer da Representação Fazendária (folha 155) no sentido da INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário.

Neste sentido estabelece o Decreto nº 10.487/08:

“Art. 32. O sujeito passivo não se pronunciando, o processo prosseguirá seu curso até a final decisão, que lhe será comunicada na forma do artigo 10, deste Decreto.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias para recurso ou pagamento do débito, o sujeito passivo será considerado devedor remisso, sendo o processo encaminhado ao órgão competente para a inscrição da dívida e conseqüente cobrança executiva.”.

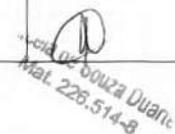
Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Art. 43. **São definitivas as decisões:**

I- **de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”.**

Trata-se, portanto, de atendimento ao expressamente disposto na legislação, ao qual necessariamente se vinculam os atos da Administração.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020142/17		 -cia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	183

Inexistindo qualquer causa de nulidade da ciência da decisão de 1ª instância, não há que se falar em novo prazo para apresentação de Recurso Voluntário. No mesmo sentido dispõe o CPC, de aplicação subsidiária:

*“Art. 223. **Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.***

*§ 1o Considera-se **justa causa** o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.*

Cabe observar que, no segundo Recurso Voluntário apresentado, o recorrente inova em sua defesa, apresentando tese não apreciada na decisão de 1ª instância. Tal tese diria respeito a vício de INCOMPETÊNCIA do agente responsável pelo atendimento ao pedido de prorrogação da Ação Fiscal (folha 168).

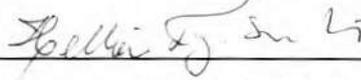
Acrescenta que a prorrogação do procedimento se deu até a data limite de 31/07/2017; no entanto, o Auto de Infração data de 24/08, tendo sido emitido além do prazo legal.

Admite a preclusão temporal do Recurso apresentado (folha 177), mas reafirma o alegado vício de competência, pleiteando a nulidade do lançamento por vício formal.

A análise das teses presentes no segundo Recurso Voluntário é impossibilitada, a nosso ver, pela ocorrência do fenômeno da preclusão temporal, como bem atestou o autuado, a qual se traduz na perda do direito da parte de se manifestar no processo, realizando os atos necessários no tempo devido.

Pelo exposto, reafirmamos o teor do Parecer da folha 155 do presente, opinando pela INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário original (folhas 84 a 119).

FCCN, 03 de abril de 2019.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
PROCESSO N° 030020142/2017 Processo: 030/0011110/2021
IMPRESSÃO DE DESPACHO Fls: 195
Data: 04/04/2019
Hora: 13:22
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030020142/2017
Data : 25/08/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Observação : Auto de Infração: nº 52923

Titular do Processo : TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Hora : 10:05
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Celio de Moraes Marques, em prosseguimento.
FCCN, em 04 de abril de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
301020/42/17		Maria de Souza Duarte Mém 226.514-8	185

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: TEIXEIRA E TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrida: FCEA-COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ISS – AUTO DE INFRAÇÃO nº 52923 – INTEMPERISVIDADE DO RECURSO APRESENTADO DEIXANDO-SE DE RECONHECER OS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO - NULIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA O LANÇAMENTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN – PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR PESSOA INCOMPETENTE PARA TAL – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO(FCPF) – FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE DA PRORROGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO DE COMPETÊNCIA - ABERTURA DE NOVA AÇÃO FISCALIZATÓRIA PARA SANAR VÍCIO FORMAL – PRAZO DECADENCIAL CONTADO À LUZ DO ART. 173, INCISO II, DO CTN – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Senhores Conselheiros e demais membros,

Trata-se recurso voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão do FCEA, que julgou procedente a Notificação de Exclusão do Regime de Recolhimento do ISS por alíquotas fixas, característico de sociedades Uniprofissionais, ocasionando a lavratura do auto de infração de nº 52.923, de 24/08/2017.

3010 20/149/14

Teve como fundamentação leal para o ato o parágrafo único, itens IV, VI e IX do art. 73-A, da Lei 2597/08. Na ação o fiscal apurou as seguintes situações: distribuição dos resultados proporcionais às cotas de cada sócio no Capital Social da Empresa, o exercício de atividades de cobrança extra-judicial além do serviço próprio de advocacia baseado em uma estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal.

Em decorrência do desenquadramento realizado foram lavrados os autos de Infração 52.918, 52.921 e 52923 todos originariamente inseridos no contexto e em conexão à Notificação de Exclusão de nº 9492/2017.

O FCEA em relatório expõe parecer no sentido de IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário (fls. 65/76). Teve como fundamentação para tal os seguintes fatos:

- . A sociedade exercia a atividade de cobrança através de uma estrutura organizacional, onde o trabalho pessoal dos sócios possui um “valor secundário” em relação ao exercido pela “empresa”(fls.69);
- . Informa o art. 1º do Estatuto da OAB(Lei 8906/94) de que não é atribuição legal do advogado exercer a atividade de cobrança empresarial(fl. 68);
- . Aduz que para exercício da atividade de cobrança administrativa, a ora Recorrente, se utiliza de forma maciça recursos tecnológicos de comunicação disponíveis(fl. 69);
- . Anexa balancetes informando que a distribuição de lucros não era proporcional ao trabalho dos sócios;(fls.70)
- . Afirma que o registro da sociedade na OAB, opera exclusivamente uma presunção acerca do tipo de sociedades, revelando-se insuficiente para o enquadramento como sociedade uniprofissional(fl. 70);
- . Ao final alega ser Improcedente a Impugnação, devendo prevalecer a exclusão do Recorrente do regime de pagamento por alíquotas fixas.(fl. 75).

O Representante legal da Recorrente perpetrado em seu Recurso a este Colegiado as seguintes teses (fls. 79/111):

- . Não há nos autos do presente Processo Administrativo Tributário qualquer vinculação da decisão exarada em 1ª Instância com a matéria discutida e a jurisprudência informada, pois são decisões totalmente estranhas à atividade de advocacia;
- . Há farta jurisprudência no STJ e STF acerca do tema, bem como assentou-se aos autos decisões de casos análogos ao discutido na presente lide;
- . O julgador de 1ª Instância não enfrentou todas as alegações apresentadas pelo Contribuinte ao exercer seu direito de defesa, sendo portanto nula a decisão proferida;

30090/49/17

- . Houve juntada da folha de pagamento da sociedade onde não consta qualquer profissional de telemarketing atuando;
- . A arbitragem, mediação, conciliação e a negociação são pontos fundamentais para que o direito se concretize, ou seja, para que se realize a justiça e como tal a legislação brasileira, seguindo uma tendência mundial, prevê a solução de conflitos via métodos Extrajudiciais;
- . No mérito, alega equívoco do Fiscal ao entender que o Contribuinte, ora Recorrente, exerce atividade não licenciada de serviço de cobrança;
- . Sustenta ainda no mérito que o art. 16 da Lei 8906/94(Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogado, qualquer que seja o contrato Social, caracteriza-se como sociedade Uniprofissional, pois tal dispositivo proíbe que essas entidades realizem atividades estranhas à advocacia, ou inclua em seus quadros sócio não inscrito como advogado;
- . Seguindo a mesma toda de mérito afirma que o art. 16 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados;
- . Finaliza afirmando que a OAB/RJ reconhece que o advogado pode realizar a cobrança judicial em seu rol de atividades profissionais;
- . Solicita que seja reconhecida como Sociedade de advocacia pois não se justifica a aplicabilidade das razões para exclusão do regime de alíquotas fixas.

Ressalte-se que a OAB/RJ – Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu Presidente o Sr. Felipe Santa Cruz, requereu seu ingresso nos autos do processo em referência, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, apresentando fundamentação, previsão legal e farta jurisprudência do assunto. (fls. 112/128)

A Doutra Representação Fazendária opina pelo não conhecimento do presente Recurso tendo em vista a Intempestividade da apresentação e seu IMPROVIMENTO.

Em sessão realizada no dia 29/01/2019, o Recorrente alegando desconhecimento da intempestividade e ao abrigo do art. 68, incisos I e II, da Lei 3084/2013¹, sustenta que a ocorrência de “fatos novos”, pelo direito ao contraditório e ao devido processo legal, deveriam ser analisados com a apresentação de novas provas aos autos.

Diante de tais circunstâncias decidiu-se acatar por maioria do Colegiado a apresentação de provas e documentos para refutar os novos fatos arguidos pelo Recorrente. E nas novas arguições suscita as seguintes teses:

301020143114

[1] Art.68 -A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício, observado o disposto no art. 57 desta Lei;

II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

- Alega ser nula a ciência por AR tendo em vista ter sido assinado por funcionário desincumbido de ser;

- A seguir sustenta ter sido o ato de lançamento de ofício, através da aplicação do auto de nº 52921, de 24 de agosto de 2019 contaminado por vício de competência.

É o relatório.

Passo a oferecer meu voto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento com a carta de ciência, foi recebida por terceiro no condomínio edilício com controle de acesso e no local designado pelo Recorrente junto à Fazenda Municipal. Às fls. 85, no Aviso de Recebimento consta esse endereço cadastral fornecido pelo Recorrente. A assinatura é de funcionário do Condomínio, conforme informação do Recorrente e a data inserida no respectivo documento informa 18/01/2018. Em suas alegações afirma que o Funcionário que recebera o A.R., apesar de funcionário do Condomínio, não seria o responsável pelo recebimento e distribuição das cartas e documentos aos condôminos.

Propugna pela invalidade da citação diante dos fatos apresentados.

É preciso consignar que o Código de Processo Civil de 2015 traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Eis o teor do art. 248 do CPC/2015:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

301090/49117

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas

O novo CPC consolidou a tradição da citação pelos correios e, para que seja possível citar o Recorrente através do porteiro de prédio, condomínios edifícios ou loteamento, faz-se necessário cumprir os seguintes requisitos CUMULATIVOS:

- A) realizado em condomínios edifícios ou loteamentos;
- B) haja uma espécie de portaria ou controle de acesso;

Ademais, nota-se que o funcionário da portaria poderá recusar o recebimento do mandado de citação se declarar, por escrito, que o réu está ausente. Conquanto o aviso de recebimento não tenha sido assinado pessoalmente pelos representantes legais da sociedade, a citação é plenamente válida e eficaz, pois é aplicável ao caso a regra do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, sobretudo ante a prova documental do domicílio existente nos autos.

Examinando os documentos citatórios nos autos, verifica-se que o A.R. com a ciência foi recebido por terceiro, funcionário do condomínio edifício e verifica-se a existência de controle de acesso. Desta forma, de acordo com o artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a citação é válida ainda que recebida por terceiro. Presume-se ser este terceiro funcionário da portaria responsável pelo recebimento das correspondências e que a correspondência será devidamente entregue ao destinatário citado. A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Do aviso de recebimento anexado às fls. 85, vê-se que não houve qualquer declaração no sentido de que a parte Recorrente tenha de lá se mudado, ou estava ausente ou era desconhecida do recebedor, portanto, válida a citação postal.

A seguir sustenta ter sido o ato de lançamento de ofício, com a aplicação do auto de nº 52.921, de 24 de agosto de 2019 contaminado por vício de competência.

Apresenta as seguintes provas nos autos:

- Intimação 9.399/17 de 01/06/2017 dando início à ação fiscal;
- Despacho de solicitação de prorrogação de ação fiscal em 02/07/2017;
- Despacho da concessão em 20/07/2017 do pedido de prorrogação por mais 30(trinta) dias a partir de 01/07/2017 emitido pelo Funcionário administrativo Bruno Ferreira Botelho Lopes;
- Despacho de novo pedido de prorrogação em 02/08/2017;

301020/149114

PROCNIT
Processo: 030/0011110/2021
Fls: 201

- Despacho da concessão em 09/08/2017 do pedido de prorrogação por mais 30(trinta) dias a partir de 31/07/2017 emitido por Fabian Philippsen;
- Data da ciência do auto de infração nº 52921 em 24/08/2017;

Com relação aos “fatos novos” e as provas apresentados, apesar da intempestividade do Recurso (preclusão temporal) há que se fazer algumas ressalvas. Limitar a apresentação dessas provas a um único momento processual e sem vislumbrar o caso em questão, fere, dentre outros princípios norteadores do processo administrativo fiscal, os princípios da ampla defesa e do contraditório, que permite ao indivíduo contrapor fatos e propor novas provas em defesa de seus interesses.

A busca da verdade real, ou verdade material, tem sido um dos temas mais importantes de que lidam os órgãos responsáveis pelos processos decisórios que afetam a vida da população em geral, com vistas a garantir a efetividade da aplicação da justiça e, em última análise, assegurar a pacificação social.

O próprio processo civil brasileiro, que é orientado pelo princípio dispositivo, vem se submetendo a novas interpretações, no sentido de se atribuir maior liberdade ao magistrado na apuração da verdade dos fatos. O princípio do dispositivo não se traduz mais na idéia de que a verdade seja obtida tão somente com a atividade das partes e pelas provas trazidas por estas ao processo (verdade formal), mas, pelo contrário, vem prestigiando a busca da verdade real como escopo primário do processo, visando a garantir a aplicação da justiça, finalidade maior da atividade judicial.

Com o objetivo de buscar a tão almejada justiça reclamada pela sociedade, a processualística moderna vem interpretando os dispositivos do Código de Processo Civil da forma mais ampla possível, reconhecendo ao magistrado o poder de tomar a iniciativa na produção das provas, ainda que de forma subsidiária à atividade das partes, abandonando a sua posição de inércia no processo quando sentir que a verdade formalmente concebida não foi suficiente à elucidação dos fatos verdadeiramente ocorridos.

Ora, se no processo judicial está havendo a mencionada flexibilização do princípio dispositivo, este lastreado na verdade formal, com muito mais razão a busca da verdade dos fatos deve ser o grande objetivo da atividade julgadora no processo administrativo geral e mais especificamente no processo administrativo fiscal, que já tem a verdade material como um de seus preceitos fundamentais.

301020/43114

Nas precisas palavras de Alberto Xavier¹, “o processo administrativo tributário de impugnação tem por fim a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários”.

A verdade material é o princípio através do qual se busca desvendar os fatos ocorridos, sobre os quais se enfrentam os sujeitos da relação jurídico tributária, tanto nos processos de auto de infração, como nas decisões administrativas em pedidos de restituição, compensação, etc..

O que se trata mediante a verdade material é a busca do ato administrativo que esteja de acordo com os fatos ocorridos (mais próximo deles). No ato administrativo vinculado (lançamento, CTN, art. 142), na necessária vinculação à lei do servidor e, ainda, pelo impedimento de inovar nos fundamentos, o ato de julgamento é um ato de controle do ato administrativo: verifica-se se o ato expedido está correto diante dos fatos.

O Senhor Representante da Fazenda em sua peça sugere a ocorrência da preclusão temporal dos argumentos trazidos a baila, mesmo que sejam eivados de vícios de ilegalidade que o contaminem. Ou seja, trata-se de preclusão absoluta, perdendo o Recorrente o direito de se manifestar no processo, independente das provas ou nulidades apresentadas. Nessa esteira, há que se analisar a real extensão do princípio da verdade material, suas repercussões em contrapartida ao princípio da preclusão do direito à prática dos atos processuais, bem como a adequada aplicação desses princípios no processo administrativo tributário no âmbito Municipal.

O juiz se mantém neutro, na pesquisa da verdade, somente se pronunciando diante das provas a ele apresentadas, com a ressalva do art. 130 do Código de Processo Civil².

Não importa a opinião pessoal do julgador, mas é a busca pela prova e pela verificação dos fatos que faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, enquanto no campo administrativo fiscal o julgador pode mandar fazer outras investigações para obter a chamada verdade material.

Conforme argúi de forma precisa Antônio Cabral¹:

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso, no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz. Para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências e, se for o caso, perícia.

¹Xavier, Alberto – Manual de Direito Fiscal, p. 159

² CPC. Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias

301020/49114

James Marins destaca que, tanto na fase de procedimento fiscal, como no desenvolvimento do Processo Administrativo Tributário, a Administração tem o dever de buscar a aproximação entre a materialidade do evento econômico e sua formalização através do lançamento, isto é, entre a realidade dos fatos e sua representação formal. Diversamente do Processo Civil, que prima pela verdade formal trazida aos autos pelas partes, a autoridade administrativa tem o poder-dever de promover as diligências necessárias à maior aproximação possível com a verdade material.

Assim o autor contextualiza sua linha de pensamento:

Princípio da verdade material. A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material.

(...)

O princípio da verdade material que governa o procedimento e o Processo Administrativo opõe-se ao princípio da verdade formal que preside o Processo Civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória - como ônus processual próprio das partes - que tem como motor o princípio da segurança jurídica que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial.

No processo judicial a convicção do juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos.

O processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário. Cabe ao julgador pesquisar, em todos os casos, se realmente ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma legal, independente das provas contidas formalmente no processo. É exatamente nesse sentido o magistério de Marcos Neder, para quem:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar

301020143114

exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

(...)

Assim, no processo administrativo vigora o princípio da verdade material, vinculado ao princípio da oficialidade, que determina ao administrador público o dever de tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não podendo se satisfazer com a versão oferecida pelos sujeitos, devendo carrear para o processo todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar limitada aos aspectos considerados pelas partes.

A verdade material é o princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade formal, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidas aos autos pelas partes (art. 128 do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm o ônus da prova.

É preciso registrar que, tendo este Colegiado a função de revisor dos atos administrativos, com o objetivo de controlar a legalidade desses atos, de nada vale levar às últimas conseqüências os efeitos da preclusão, eis que o sujeito passivo terá sempre a possibilidade de, mesmo tendo seu direito precluso na esfera administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, verifica-se que a preclusão decorrente da dilação probatória tardia não é absoluta, devendo ser interpretada sistematicamente com as demais normas e princípios norteadores do processo administrativo tributário, pois, caso não sejam analisadas as provas no âmbito administrativo, o contribuinte que se sentir prejudicado, poderá recorrer ao âmbito judicial para valer seus direitos e fazer com que o Fisco aprecie suas provas em juízo e arque, provavelmente, com as custas processuais.

Contudo, os impedimentos de produção de provas ou de alegações em que pesem todos os argumentos favoráveis à preclusão, suscita um debate sobre a questão da justiça no processo. Por um lado, temos a preclusão, promovendo em última instância o bom andamento do processo e a segurança jurídica. Por outro, temos a questão de justiça, que é o fim último do processo.

Verifica-se que a própria Lei nº 3368, de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito Municipal, apresenta diversas contribuições à flexibilização da

30/020/42/18

94
Mat. 226.51.2

rigidez do sistema processual, viabilizando a aplicação do princípio da verdade material, como, por exemplo o artigo 66, I, que flexibiliza o rigor do artigo 43 do Decreto nº 10487, permitindo que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa.

Atuando como parte julgadora, a Administração controlar seus atos e revendo de ofícios as ilegalidades ou arbitrariedades, de forma a se efetivar uma arrecadação justa. De início, quero ressaltar que o Direito Tributário tem como característica a formalidade de seus atos, que devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação e é ramo do Direito Público em que vigora o princípio da legalidade vide caput do art. 37 da Constituição Federal. No Direito Público, só é possível realizar atos administrativos previstos e em conformidade com a lei. Portanto, o poder de tributar deve atuar em estrita observância das normas prescritas em lei.

Conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente para determinar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O parágrafo único desse dispositivo, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, exclusivamente prevista na lei no que concerne à tipificação das exigências tributárias, à cominação de penalidades e ao devido processo legal, sob pena de responsabilidade funcional.

O instituto da preclusão no processo administrativo fiscal pode ser mitigado em face do princípio da verdade material, considerando o princípio da legalidade objetiva, segundo o qual a Administração não pode atuar contra ou além da lei. Pelos controles estabelecidos na Administração Pública, quer seja controle interno quer seja controle externo, o primeiro dentro da própria administração e o segundo pelo Poder Legislativo, tem-se que a busca final é o ato administrativo expedido segundo a norma de regência, retratando com perfeição os fatos, para que o controle possa apreciar a subsunção, o encaixe deles à norma citada. Assim, não há interesse subjetivo da Administração Pública em manter um ato eivado de ilegalidade ou qualquer exigência do cidadão que não esteja amparada na lei. Lembro, que nosso modelo de ordenamento jurídico está pautado naquele defendido por Hans Kelsen, no qual a Constituição Federal está no ápice das normas e todos devem estar conformes seus ditames, para validade.

Assim, a observância dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei é de essencial importância para validação do lançamento tributário, pois, ao contrário, corre-se o risco de maculá-lo tornando-o passível de contestação, decorrente da violação de

30/090/4317

algum de seus pressupostos que se relacionam com o procedimento preparatório (vício formal), ou da violação de algum de seus requisitos (vício material), os quais decorrem da norma tributária. A melhor doutrina considera que os requisitos compreendem um conjunto de formalidades legais cuja observância integra a própria formação do ato de lançamento em si, ou seja, integra sua estrutura normativa executiva, contribuindo dessa forma para a sua validade, ao passo que os pressupostos compreendem um conjunto de formalidades legais (atos jurídicos e outras formalidades) que devem necessariamente anteceder à realização do ato de lançamento, contribuindo, também, para sua validade. Logo, cada ato do procedimento haverá de perfazer-se segundo a norma legal, seguindo os pressupostos, requisitos e condições por ela estabelecidos para que o procedimento como um todo possa produzir os efeitos que lhe são próprios.

Nesse contexto, disciplinando os poderes da administração tributária e norteando os seus procedimentos, especialmente os da Fiscalização, assim dispõem os arts. 194 e 196 do CTN, verbis:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. (...)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. (Grifou-se)

Essas normas têm por objetivo precípuo que os atos da administração pública, especialmente os aqui ora analisados, pautem-se no respeito a princípios fundamentais como os da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa, da não surpresa e da transparência.

Ressalta-se que essas normas não existem em nosso ordenamento jurídico simplesmente por existir, elas estão presentes e dispostas de forma a serem plenamente observadas em homenagem e em decorrência dos princípios retrocitados e para que, desde seu início, o procedimento de fiscalização, que porventura venha a culminar em possível lançamento e exigência de crédito tributário, tenha respaldo em provas robustas devidamente produzidas e, também, para que o contribuinte, desde o início do procedimento, seja dele devidamente cientificado, possa se opor às acusações postas e, inclusive, produzir provas que possam contraditar a posição do Fisco.

301020/49114

Nessa linha, em obediência às diretrizes traçadas pela Decreto Municipal nº 10487/09, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Município de Niterói, assim prescreve em seus art.13:

Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Entretanto, no caso em tela, depara-se com a omissão por parte da Fiscalização de procedimento formalístico preparatório essencial à conformação jurídica do lançamento às suas normas de regência, o que afeta a sua própria validação. Esse procedimento, da forma como perpetrado, contraria os dispositivos normativos retrotranscritos, os quais, de forma clara e objetiva, estabelecem que seja cientificado o Recorrente da prorrogação, ainda dentro do prazo a ser prorrogado e tem por finalidade dar pleno conhecimento ao contribuinte da ação fiscal que será estendida e se for o caso novas requisições de documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Para enumerar os vícios de procedimento há que se fazer uma leitura atenta aos despachos realizados no curso do processo da ação fiscal (030/012737/2017).

A ação fiscal se inicia com a intimação de nº 9399 de 01/06/2017. O primeiro pedido de prorrogação foi solicitado pelo Fiscal em 02/07/2017. Considerando o termo inicial de 01/06/2017(intimação), o prazo de 30(trinta) dias terminaria em 01/07/2017(sábado), sendo o prazo estendido para 03/07/2017(segunda).

Vários vícios procedimentais foram constatados na fase que antecedeu o lançamento. Primeiro: o despacho autorizativo fora realizado por funcionário sem a competência para tal. Segundo: a data do despacho autorizativo foi em 20/07/2017, fora do prazo legal exigido para cientificação do contribuinte (até 03/07/2017). Mesmo que se superasse todas essas ilegalidades, há o agravante no fato de não haver qualquer cientificação ou notificação informando ao Recorrente da prorrogação do prazo da ação fiscal. E por último, para arrebatar o feixe de ilegalidades, é emitida em 01/07/2018, portanto um ano e um mês após o início da ação fiscal, a comunicação pelo Fiscal da conclusão da ação fiscal na empresa.

307090/49114

Vislumbra-se assim vícios de competência e irregularidades no cumprimento estrito do prazo de execução da ação fiscal.

Segundo De Plácido e Silva: "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de forma (do latim *formalitas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado".

Leciona Marcelo Caetano leciona que: "*O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal*". Esclarece, ainda, que: "*Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva*".

A autorização mesmo que por pessoa com competência para tal não surtirá efeitos se não forem obedecidos os preceitos legais. No caso, teria que ser dada a cientificação antes do término do prazo anterior. Tal ato ao perder sua eficácia coloca o Fiscal como "sem competência" para emitir atos e dar continuidade à ação fiscal. Em decisão bastante esclarecedora acerca do assunto o Tribunal Administrativo Tributário da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina em seu site de jurisprudências (<https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.Pesef.Web/Publicacao/PeSEFPesquisarTAT.aspx#top>) assim trata a extrapolação do prazo legal para fiscalização:

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO. PRAZO LEGAL PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOBSERVÂNCIA. VÍCIO FORMAL. 1. Preliminar de extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento fiscal acolhida. O prazo fixado no § 3º, do art. 117, do RNGDT-Decreto 22.584/86 não foi observado. A intimação expedida e notificada ao contribuinte, solicitando vários documentos fiscais e informações relacionados à infração contém o conteúdo normativo capaz de veicular o ato inaugural da ação fiscal. A partir deste ato há de se contar o prazo para a investigação fiscal. O termo inicial que posteriormente viria a ser lavrado cai no vácuo jurídico, não produzindo efeitos para os fins a que era destinado, visto que o ato inicial já havia sido demarcado. Formalidade legal preterida. Vício decorrente de descumprimento de forma que contamina o ato do lançamento. 2. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Lançamento cancelado. Decisão confirmada. Unanimidade. (Processo 1470000074197, Relator Conselheiro Deonísio Koch, julgado em 23/11/2015)

O TAT/SC decidiu no mesmo sentido:

301090/4211F

Sala de Sessões
Mat. 226,514-B

"EMENTA. ICMS. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIO FORMAL. Prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização cientificada após o término do prazo legal para duração dos trabalhos caracteriza a extrapolação do prazo de fiscalização. Notificação cancelada por vício formal. Recurso ordinário de ofício conhecido e não provido. Decisão confirmada. Unanimidade. (Processo n. 1070000018674. Recurso Voluntário. Relator Oscar Falk. Sala de sessões: 20/05/2016. Publicação: 20/07/2016)."

"O próprio notificante admite que houve a extrapolação do prazo de fiscalização ao dizer que 'Em relação à Alegação "A" tem-se que efetivamente a fiscalização ultrapassou seu prazo legal, tendo ocorrido a lavratura do Termo de Prorrogação após o prazo de 180 dias permitido pela legislação. Apesar de tal demora ter se devido, em parte a ações protelatórias de entrega da documentação pelo próprio contribuinte, erramos ao não documentar de forma apropriada essas atitudes protelatórias e deixamos de intimá-lo de forma a configurar essas protelações. Dessa forma erramos'. É importante destacar que o vício que eivou o lançamento fiscal não é de natureza material, mas formal, porquanto a nulidade é da formalização do ato fiscal que implica extinção do lançamento, mas não do crédito tributário objeto da relação jurídica tributária fixada pelo descumprimento de obrigação tributária, por parte do contribuinte. O lançamento deve ser anulado por não ter sido observado o prazo para a prorrogação da fiscalização, nos termos da legislação pertinente. No entanto, cabe à Fazenda Pública o direito de reformular a exigência fiscal, com observância aos comandos da lei. Com estas considerações, DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão singular, por seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Em relação à ausência de competência do agente para lavrar o ato administrativo do lançamento de ofício (auto de infração), o efeito previsto pelo caput do art. 20 da Lei do PAT é a nulidade, vejamos:

Art. 20. São nulos:

I- os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

Como pode ser observada na primeira autorização de prorrogação em 20/07/2017(fora do prazo), há o despacho do Funcionário Bruno Ferreira Botelho a qual assim disserta:

"Declaro prorrogada a presente ação fiscal pelo prazo de 30(trinta) dias, a contar de 01/07/2017."(processo 030/012737/2017)

Já a segunda prorrogação de prazo foi autorizada pelo Coordenador da Fiscalização, este sim responsável e competente para o procedimento em tela. Não há que se falar em convalidação do ato, pois esta não faz qualquer referência ao prazo ou período

301020/42114

da primeira prorrogação. Como o ato não poderia ser reproduzido validamente na data exarada pela segunda prorrogação este seria “inconvaleável”.

Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.”¹

Com relação à inexistência de notificação das prorrogações, não dando conhecimento ao Recorrente dos procedimentos inerentes à fiscalização, enquadra-se tal ato no mesmo patamar de ilegalidades outrora mencionados. A Notificação de prorrogação é um ato administrativo que tem por fim dar ciência ao sujeito passivo de ocorrências ou acontecimentos gerados na administração pública que lhe afeta diretamente. A Notificação é ato imprescindível para dar validade a alguns procedimentos exercidos internamente, como o pedido de prorrogação que afeta diretamente a relação fisco x contribuinte.

Em situação analógica à Ordem de Serviço, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido pela Fiscalização Federal trás no seu bojo elementos idênticos aos previstos pela Legislação Municipal acerca dos procedimentos de fiscalização. E sobre o MPF, assim manifestam-se Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López, (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, Dialética, 2004, p. 112):

“Trata-se de um instrumento que visa permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada, pois dá-lhe conhecimento do tributo que será objeto de investigação, dos períodos a serem investigados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed., refundida, ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 430.

301020/4911f

agente que procederá à fiscalização. Nasce, a partir da ciência, o direito subjetivo de que esse procedimento seja efetivamente obedecido no curso dos trabalhos. O fato de esse Mandado ter sido instituído por ato administrativo não exime a Administração de cumpri-lo, afinal a Fazenda pode se autolimitar de modo a garantir maior transparência no exercício da função pública. Seria, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e depois unilateralmente descumprir o que fora prometido. Assim, irregularidade no MPF configura-se vício de procedimento que pode acarretar a invalidade do lançamento. Esses vícios, no entanto, são passíveis de serem sanáveis no decorrer do procedimento fiscal pela supressão da omissão ou pela repetição do ato tido por irregular.”

Também em relação ao MPF, são as seguintes as observações de Roque Antônio Carrazza e Eduardo Botallo (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, Dialética, p. 104):

“A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Vai daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nesta medida, tísnam de irremediável nulidade as providenciais fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes.”

Portanto, conclui-se que o procedimento fiscal instaurado em desacordo com as normas previstas explicitamente na legislação, claras, vinculantes e obrigatórias, contamina o lançamento de vício formal insanável, o bastante para torna-lo nulo de pleno de direito.

A Administração tem que reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo com o fito de restabelecer a legalidade administrativa. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição), no caso a data da autuação. A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

307020/49118

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do descumprimento estatuído no art. 13 da Lei do PAT, de ofício, suscito pela nulidade do auto de infração. Essa inteligência normativa é corroborada pelo art. 56 da Lei Municipal nº. 3048/2013: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivado de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*". No mesmo sentido versam as Súmulas 346 e 473 do STF.

Corroboram esse entendimento, as seguintes decisões do Órgão Julgador Administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda:

ACÓRDÃO 1103-00.029 ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - 1ª. SEÇÃO - 3ª TURMA DA 1ª. CÂMARA RELATOR MARCOS TAKATA

NULIDADE - LANÇAMENTOS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - C - VÍCIO FORMAL. OS COMANDOS DO DECRETO QUE IMPÕEM O MPF SÃO PRECEPTIVOS E VINCULANTES PARA OS PROCEDIMENTOS FISCAIS QUE CULMINAM NO ATO DE LANÇAMENTO. A PORTARIA QUE REGULA OS MPF LANÇA SUPORTE NO DECRETO E NO ART. 196 DO CTN. TANTO O DECRETO COMO A PORTARIA PRESCREVEM A EMISSÃO DE MPF ANTES OU NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, E NÃO NO FIM OU COM SEU ENCERRAMENTO, E ATÉ MESMO NOS CASOS QUE OS DIPLOMAS PERMITEM O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL SEM MPF, ELES DETERMINAM QUE O MPF DEVA SER EMITIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO DE MPF-F PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE IPI, EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE BASE ÀQUELA SÃO DIVERSOS DOS EMPREGADOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE TRIBUTO DISTINTO - O QUE IMPÕE A EMISSÃO DE MPF-C PARA INICIAR NOVOS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE MPF-C, NO FIM DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE APURAÇÃO DE IRPJ, IRRF, CSLL, E COFINS, CONSTITUI DESCUMPRIMENTO DOS PRECEPTIVOS DO

30/03/2021

PROCNIT
Processo 030/0011110/2021
Fls: 213

DECRETO E DA PORTARIA QUE INQUINAM OS ATOS DE LANÇAMENTO DE NULIDADE POR VICIO FORMAL. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DO MPF, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

ACÓRDÃO 101-94060. 1ª CÂMARA. RELATORA: SANDRA FARONI. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- NATUREZA- O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NÃO É MERO INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO, ATRIBUINDO CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE AO AGENTE DO FISCO COMPETENTE PARA O EXERCÍCIO DA AUDITORIA FISCAL, SENDO, POR CONSEQUINTE, ATO PREPARATÓRIO E INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO.

ACÓRDÃO 106-13156 - SEXTA CÂMARA. RELATOR: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA. EMENTA: MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INVALIDADE - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O LANÇAMENTO VÁLIDO - UMA VEZ CONSTATADA A AUSÊNCIA VÁLIDA E REGULAR, NOS MOLDES DETERMINADOS PELAS NORMAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES, EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E SE TRATANDO DE ATO PROCEDIMENTAL IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DO ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL, É DE SE CONSIDERAR INVÁLIDO O PROCEDIMENTO, E, COM EFEITO, NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONFORME EFETUADO, SEM A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ATO MANDAMENTAL PRECEDENTE E INSEPARÁVEL DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL CONCLUSIVO.

ACÓRDÃO 101-94116 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATORA: SANDRA MARIA FARONI. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - AFORA AS HIPÓTESES DE EXPRESSA DISPENSA DO MPF, É INVÁLIDO O LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO POR AGENTE DO FISCO RELATIVO A TRIBUTOS NÃO INDICADO NO MPF BEM ASSIM CUJAS IRREGULARIDADES APURADAS NÃO REPOUSAM NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE BASE A LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS EXPRESSAMENTE INDICADO NO MANDADO.

30000/49117

A admissibilidade da prova da ilegalidade de um ato administrativo apresentada a destempo, conquanto destoa da letra da lei processual em sentido estrito, se coaduna com os mandamentos contidos em diversos princípios administrativos e atende especialmente a considerações de ordem teleológica: se a finalidade do processo é a atuação da ordem jurídica, esta, só será alcançada com a perfeita apuração da verdade dos fatos

Logo, estando o procedimento fiscal contaminado por vícios insuperáveis, formais e materiais, nulo é o lançamento. Ressalte-se, todavia, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado, para tanto, o prazo decadencial.

No caso em exame, os dispositivos legais que tratam da preclusão no processo administrativo fiscal não podem ser interpretados de forma dissociada dos fatos cuja elucidação é a própria tônica de todo o processo que está a lhe servir de instrumento. Por seu turno, princípios aplicáveis devem ser interpretados sempre à vista da correlação entre o estado de coisas posto como fim e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária, contribuindo de forma decisiva para a tomada de decisão no processo.

A legalidade do ato, passível de exame judicial, não se restringe aos dispositivos da lei específica que disciplina a matéria, podendo se alargar para além das fronteiras das disposições expressamente consignadas nas leis, passando agora também pela verificação da adequação do ato praticado aos princípios que regem a administração pública.

A anulação do ato efetuada pela Administração pode ocorrer por provocação do interessado, ou de ofício, caso em que a Administração constata a ilegalidade e promove o desfazimento do ato, em face do princípio da autotutela administrativa, conforme dispõe a Súmula 473, anteriormente citada, do Supremo Tribunal Federal.

Tendo o poder-dever de anular o ato dotado de ilegalidade, a autoridade administrativa não pode se furtar dessa responsabilidade quando toma conhecimento de fato que comprova que o ato praticado está em desacordo com imperativos legais. Não se pode estabelecer um prazo para a anulação de um ato eivado de ilegalidade, porquanto, a rigor, este ato nunca deveria ter sido inserido no mundo jurídico, sendo a sua anulação um procedimento de exigibilidade compulsória das autoridades administrativas que se deparam com o ato ilegal.

Dessa forma, a ilegalidade do ato praticado deve ser reconhecida pela Administração Pública mediante qualquer informação de que dispuser, em face da sua responsabilidade pelo andamento regular e contínuo do processo, até o seu provimento final.

301090149/17

O que a lei visa, precipuamente, quando traça normas para apresentação de documentos, é vedar a sua ocultação na fase de integração da lide, afastando ou, ao menos, reduzindo a possibilidade de ficarem o julgador e as partes à mercê de surpresas consistentes no aparecimento de documentos de que uma das partes, premeditadamente, guarde segredo para, ocasião propícia, quando não haja mais oportunidade para discussões e mais provas, oferecê-los em julgamento. Assim, em face desse princípio, mesmo aceitando apreciar provas apresentadas a destempo, o administrador deve estar atento para evitar o êxito de condutas de má-fé que tenham por objetivo a esquiva do sujeito passivo dos procedimentos legalmente previstos para o desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, em virtude do respeito ao princípio da legalidade, não se pode deixar de conhecer, de ofício, as nulidades que maculam a exigência do crédito tributário.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles leciona:

“Se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa, é dever do administrador público corrigi-lo o quanto antes, através de anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Daí por que a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea quando é manifesto o direito reclamado”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 727, original sem grifos)

Conforme visto, de acordo com a Lei do PAT, se não cientificado o Recorrente dentro do prazo legal, inválida a prorrogação da ação fiscal, tornando-a sem efeito tendo como consequência a ausência da competência do Fiscal de Tributos para lavrar o auto de infração posteriormente ao dia 30/06/2017.

Decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco retrata bem a mesma situação jurídica e opta pelo refazimento do ato para sanar a ilegalidade arguida:

AI SF 2015.000004300578-03 TATE 00.721/15-8. AUTUADA: TECALMON TECNOLOGIA CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. CACEPE: 0360618-08. ADVOGADO: JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO, OAB/PE 11.493. ACÓRDÃO 4º TJ Nº0049/2015(07). RELATOR: JULGADOR MARCOS ANTÔNIO GAMBOA DA SILVA. EMENTA: ICMS. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-COD.005-1 POR USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO DECORRENTE DO PRODEPE. IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.675/99-ART.16-§ 3º- I. DEMORA CARACTERIZADA QUE CONFIRMA O ILÍCITO DENUNCIADO. **DEFESA**

30109014911F

PROCNIT
Processo: 030/0011110/2021
Fls: 216

INTEMPESTIVA QUE INOBSERVA O DISPOSTO NO ARTIGO 14-I DA LEI 10.654/91. SUPERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN. MULTA APLICADA INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA ONDE SE EXCLUI A MULTA APLICADA NOS TERMOS DO VOTO DA JULGADORA SÔNIA MARIA CORREIA BEZERRA DE MATOS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, VOTO QUE FOI INCORPORADO PELO RELATOR, CONFORME TRECHO DE ATA. A 4ª TJ/TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, decidiu, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento tributário no sentido de excluindo a multa aplicada de conformidade com o enunciado acima, consolidar o lançamento do imposto no montante de R\$261.256,24(duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido dos juros legais. Crédito sujeito a atualização até a data do efetivo pagamento. Decisão sobre o imposto lançado fundamentada na legislação de hospedagem. (grifei) AA SF 2015.000007274784-67 TATE 00.068/16-0. AUTUADO: DEOGENES FRAGA CARDOZO. CPF: 345.188.005-91. ACÓRDÃO 2ª TJ N°0015/2016(07). RELATOR: JULGADOR MARCOS ANTÔNIO GAMBOA DA SILVA. EMENTA: DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, I DA LEI 10.654/91; EX OFÍCIO E EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECIDIU-SE PELA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NA FORMA PRECONIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONFORME TRECHO DE ATA QUE PASSOU A INTEGRAR A DECISÃO ORA PROFERIDA, PARA SE APLICAR A REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA "ex vi" SÚMULAS 346 e 473 DO STF. MULTA A SER APLICADA NO PERCENTUAL DE 90%. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. A 2ª TJ/TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos e, nos termos do voto do relator em, decidir pela procedência parcial da denúncia para consolidar o lançamento do imposto no montante de R\$56.052,00 a ser acrescido da multa no percentual de 90%. Atualização na forma dos artigos 86 e 90 da Lei 10.654/91.

Nulidade, expressamente, é o efeito da ausência de designação e, igualmente, da lavratura do ato administrativo por pessoa incompetente, vide art. 20, inciso I, da Lei do PAT, respectivamente. Diante do exposto, voto no sentido de cancelar o Auto de Infração epigrafado por vício formal, sem análise do mérito, e que se determine a abertura de nova ação fiscalizatória designando outro Fiscal de Tributos e que se proceda um novo

301020/4211P

lançamento segundo os ditames legais e que se utilize como base para contagem do prazo decadencial o art. 173, inciso II do CTN que diz:

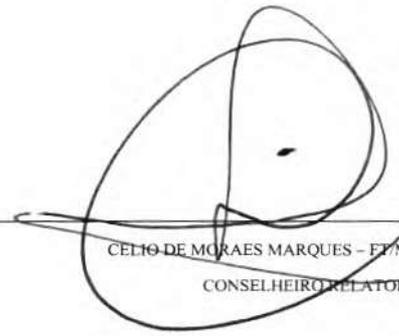
.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É como voto.

Niterói, 25/04/2019



CELIO DE MORAES MARQUES - EPMAT 235015-5
CONSELHEIRO RELATOR



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020142/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/05/2019
Hora: 12:53
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PROCNIT
Processo: 030/0011110/2021
Fls: 218
Max 2015

Processo : 030020142/2017
Data : 25/08/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Observação : Auto de Infração: nº 52923

Titular do Processo : TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Hora : 10:05
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para pronunciamento, face seu pedido de vista realizado em 30 de abril do corrente na Sessão de nº. 1113º., com observância nos prazos estipulado no Regimento Interno deste Conselho - Capítulo VIII - DOS CONSELHEIROS - art. 23 n.ºs. VI e VII.

FCCN., em 07 de maio de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo 030/020142/2017	Data 03/07/2019	Rubrica	Folha 9/18 Niterói, 03 de Julho de 2019 André Teixeira Luiz 06.514-8
-----------------------------	--------------------	---------	---

Recorrente: Teixeira Trino Advogados Associados
Auto de Infração nº 52923, de 24 de agosto de 2017
Voto Divergente

ISS. Recurso voluntário. Concessão de prazo adicional ao recorrente com o escopo limitado à apresentação de provas de invalidade da ineficácia da notificação de ciência da decisão recorrida. Notificação regularmente recebida por funcionário do condomínio do prédio onde se encontra o estabelecimento do recorrente. Preclusão temporal de apresentação das razões do recorrente. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que se insurgiu contra o Auto de Infração nº 52.923, lavrado em 24 de agosto de 2017, cujo objetivo foi o lançamento da diferença devida de ISS relativo ao período de janeiro a junho de 2017, constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 296.588,62, incluída a multa fiscal de 75% e os acréscimos legais até a data da lavratura do auto de infração. O fundamento da autuação foi a constatação de que, no período mencionado, o recorrente exercia a atividade de cobrança e recuperação de valores em geral, embora tenha declarado ao fisco ter realizado apenas serviços típicos de advocacia sujeitos à tributação do ISS na forma especificada pelo §4º do art. 91 da Lei nº 2.597/08, ou seja, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e a cada empregado com a mesma habilitação dos sócios contratado pela sociedade.

A decisão de primeira instância foi comunicada ao recorrente através de correspondência enviada com aviso de recebimento assinada por André Teixeira Luiz em 11 de janeiro de 2018. Segundo a regra do Decreto nº 10.487/08, o prazo para a apresentação de recurso voluntário era de vinte

Processo 030/020142/2017	Data 03/07/2019	Rubrica	<i>Polhas</i> <i>André Teixeira Luiz</i> <i>26.514-R</i>
-----------------------------	--------------------	---------	--

dias a contar do dia seguinte daquele em que o sujeito passivo foi cientificado da decisão. Deste modo, o prazo recursal começou a correr em 19/01/2018, sexta-feira de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda, e terminou em 07/02/2018, quarta-feira igualmente de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda. Ocorre que o recorrente somente apresentou seu recurso voluntário em 15/02/2018, oito dias depois do vencimento do prazo, na quinta-feira após as comemorações do Carnaval naquele ano.

Este fato fez com que o Representante da Fazenda se manifestasse pela primeira vez em prol do não conhecimento do recurso, tendo em vista a sua intempestividade.

O processo em questão foi a julgamento na sessão ordinária do Conselho de Contribuintes realizada em 29 de janeiro de 2019. Naquela data, o representante do requerente, que estava presente na sessão para fazer a sustentação oral do recurso, após ouvir a leitura do relatório feito pelo conselheiro relator, alegou que o conhecimento da decisão de primeira instância não ocorreu em função da correspondência enviada, mas se deu mediante consulta verbal ao cartório, onde recebeu a resposta que a comunicação estaria em trânsito. O representante do recorrente afirmou ainda que a assinatura que se apresentava no A.R. não era de nenhum funcionário do edifício.

O então presidente do Conselho de Contribuintes colocou em votação a sugestão de que fosse dado ao recorrente um prazo de quinze dias para que este pudesse comprovar que André Teixeira Luiz, signatário do recebimento do A.R., não estava entre os empregados do condomínio do prédio onde se localizava o estabelecimento do recorrente em 19/01/2018. Com base na alegação do representante do recorrente de que a perda do prazo de vinte dias para recurso voluntário seria um fato novo que justificasse uma nova manifestação sobre ele, o Conselho de Contribuintes decidiu, por cinco votos a três, acatar a sugestão colocada em votação.

No entanto, no último dia do prazo, em 13/02/2019, o recorrente solicitou ao então presidente do Conselho a prorrogação do prazo concedido alegando que havia solicitado certidão do inteiro teor do processo de ação fiscal em 7 de fevereiro de 2019 e que estava no aguardo

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/020142/2017	03/07/2019		910 Sousa Duarte Def. 226.5

da entrega deste material “para dar entrada na petição, com base em fatos novos arguidos nos autos e não conhecidos pela Sociedade Recorrente”. O então presidente do Conselho deferiu a prorrogação do prazo por mais quinze dias.

Finalmente, quatorze dias após o início da prorrogação, o recorrente apresenta um novo recurso em que afirma textualmente que o conteúdo da decisão de primeira instância foi enviado através de carta com aviso de recebimento “recebida por pessoa estranha ao processo que, apesar de ser funcionário contratado do Condomínio, não era responsável por tal ato”. Em outro trecho da peça recursal, o recorrente diz claramente que “não há como se discutir que o A.R. fora recebido por funcionário do Condomínio, porém há que se ressaltar não ser tal funcionário de nome André Teixeira Luiz o responsável do Condomínio para o recebimento de cartas”. Mas, no fim da peça recursal, o recorrente reconhece a ocorrência da intempestividade, declarando textualmente que “não há o que discutir em relação à aplicabilidade da preclusão temporal em relação ao recurso apresentado”.

Entretanto, as alegações da nova manifestação do recorrente, autorizada excepcionalmente para que esclarecesse a questão da intempestividade, não pararam por aí. O recorrente aproveitou o ensejo para pedir ao Conselho de Contribuintes que declarasse nulo por vício formal o lançamento objeto deste recurso. Segundo a tese do recorrente, há um vício de competência do agente fiscal (ou seja, o fiscal se torna um “agente incompetente”) sempre quando este deixa de notificar o sujeito passivo a respeito da autorização da prorrogação do prazo de duração da ação fiscal ou quando esta autorização se dá mediante autoridade incompetente para fazê-lo, ainda que a autoridade competente confirme posteriormente a autorização. O recorrente afirma que percebeu, ao ler os autos do processo de ação fiscal, que o fiscal responsável iniciou a ação fiscal em 1º de junho de 2017 e que o servidor Bruno Ferreira Botelho Lopes, ao despachar no processo a declaração de prorrogação da ação fiscal por mais trinta dias em 2 de julho de 2017, teria autorizado a prorrogação sem ter competência para isto. A conclusão do recorrente é de que, em função disto, todos os atos relacionados com o lançamento recorrido são nulos.

Processo 030/020142/2017	Data 03/07/2019	Rubrica	Folhas 215 At. 20.514-8
-----------------------------	--------------------	---------	-------------------------------

O representante da Fazenda, em sua segunda manifestação, em 26 de março de 2019, reiterou o seu entendimento anterior de que o recurso é intempestivo e fundamentou a sua convicção com base nas afirmações do próprio recorrente, que confirmou que a pessoa que assinou o aviso de recebimento da correspondência que continha o teor da decisão de primeira instância objeto deste recurso era um funcionário do Condomínio. Citando o art. 248 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a validade da entrega do mandado judicial ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, o representante da Fazenda observou que, embora o recorrente tivesse afirmado que o funcionário que recebeu a carta com o A.R. não era o responsável pelo recebimento de correspondências, como exige o Código de Processo Civil, não foi apresentada nenhuma prova desta afirmação. Por esta razão, o representante da Fazenda considerou válida a comunicação da decisão de primeira instância ao recorrente.

No que diz respeito à tese do recorrente de que teria havido “vício de incompetência do agente responsável pelo atendimento ao pedido de prorrogação da ação fiscal”, o representante da Fazenda considera que a análise das questões abordadas no segundo recurso voluntário está impossibilitada pela preclusão temporal, a qual se traduz na perda do direito da parte de se manifestar no processo por não ter apresentado suas alegações no tempo devido.

O conselheiro relator, por seu turno, reconheceu igualmente a intempestividade do recurso voluntário, repetindo grande parte do que o representante da Fazenda já havia dito no seu parecer. Quanto ao pedido do recorrente referente à declaração de nulidade do lançamento, o conselheiro relator concordou com a tese do recorrente embora revele que houve posteriormente nova prorrogação no mês de agosto despachada nos autos do processo de ação fiscal pelo Coordenador do FCPF, autoridade competente para prorrogar as ações fiscais. E mais: concordou que a preclusão temporal que limita a apresentação do recurso voluntário deveria ser afastada tendo em vista os princípios da verdade material e da autotutela dos atos da administração pública. Seu voto, portanto, foi no sentido de atender à solicitação do recorrente, declarar nulo o presente lançamento por vício formal, opinando finalmente pelo seu refazimento na íntegra dentro de um prazo decadencial de cinco anos a contar da

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/020142/2017	03/07/2019		919 MAY 22 2019 CASA DE SOLA D'AMOR

publicação da decisão definitiva do presente litígio, de acordo com o que dispõe o art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Este é, Senhor Presidente e demais conselheiros, em apertada síntese, o relatório.

Passo, a seguir, às minhas observações e ao meu voto.

Inicialmente, percebo que o próprio recorrente admitiu expressamente que o recurso voluntário à decisão de primeira instância foi apresentado intempestivamente. Se o recorrente concordou com o representante da Fazenda, a intempestividade do recurso tornou-se um fato incontroverso. Desde já, portanto, o Conselho de Contribuintes deveria entender como intempestivo o recurso, a exemplo do que fez o conselheiro relator em seu voto. Voto também no sentido de que deve ser considerado como intempestivo o recurso, tendo em vista a preclusão temporal do direito de discutir no processo possíveis razões jurídicas que causassem modificações na decisão de primeira instância, que já é definitiva desde o dia 7 de fevereiro de 2018, conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 10.487, que diz que “são definitivas as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”.

Ultrapassada a questão da intempestividade, resta saber se o Conselho de Contribuintes tem competência para declarar de ofício a nulidade de um lançamento já confirmado por uma decisão de primeira instância definitiva segundo o art. 43 do Decreto nº 10.487. O meu entendimento é de que não pode. O reconhecimento de nulidade do ato administrativo só pode ser feito, de acordo com o art.28 da Lei nº 3.368/2018, pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade. O Conselho de Contribuintes sem dúvida, não é competente para praticar o ato de lançamento. E entendo também que não é competente para julgar a legitimidade de atos que não foram objeto de recurso eficaz. Pois o recurso intempestivo não é um recurso eficaz, pela simples razão de que seu objeto é uma decisão de primeira instância que já se tornou definitiva em sede administrativa segundo a legislação.

Todavia, ainda que este conselho tivesse a competência de declarar a nulidade de um lançamento objeto de um recurso intempestivo, no meu

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/020142/2017	03/07/2019		913

Niterói de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

entendimento isto não seria possível no caso concreto em questão. Simplesmente porque as situações de nulidade previstas no art. 26 da Lei nº 3.368/18 não estão configuradas neste lançamento que é o objeto do recurso voluntário. De acordo com o artigo mencionado, “serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa”. Em seguida, no § 1º, dispõe que “a nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência”. O ato que está sendo julgado é o lançamento e não os atos de prorrogação de prazo de ação fiscal ou quaisquer outros atos administrativos praticados por outros agentes cuja competência possa ser discutida.

O lançamento de ofício do ISS ou de qualquer outro tributo não é um ato dependente e nem consequente de uma ação fiscal. Tanto é assim que são feitos vários lançamentos de tributos, não somente em Niterói como em vários entes federativos em todo o Brasil, sem que sejam iniciadas ações fiscais, apenas valendo-se das informações que o Fisco já dispõe através do cruzamento de dados a que tem acesso a partir de convênios com outros órgãos da Administração Pública ou até mesmo de administradoras de cartões de crédito e débito.

O lançamento em questão foi realizado por servidor da ativa concursado e investido regularmente no cargo de fiscal de tributos. O Anexo II da Lei nº 961, de 24 de julho de 1991, que trata da organização funcional no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, descreve as atribuições de competência da classe Fiscal de Tributos, integrante do Grupo Operacional 2 denominado “Fiscalização de Tributos e Rendas”. Entre as atribuições típicas, encontram-se as de lançar, retificar, rever e alterar o lançamento dos tributos municipais. Sendo o servidor responsável pelo lançamento um fiscal de tributos, não se pode considerar o lançamento como um ato nulo por ter sido praticado por agente incompetente pois a regra de competência funcional para lançar é definida por lei de forma plena, sem restrições.

O que poderia ser discutido, caso o recurso não fosse intempestivo, seria a possibilidade de ser ou não declarado nulo o ato de prorrogação da ação fiscal, um ato meramente procedimental, do qual o lançamento recorrido não tem uma relação de dependência como acontece, por

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/020142/2017	03/07/2019		214

Niceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

exemplo, com o ato de cientificação do lançamento ao sujeito passivo através da lavratura de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento. Mesmo assim, na minha opinião, isto não é possível no caso em questão. Não houve vício de competência na autorização da prorrogação. O servidor Bruno Ferreira Botelho Lopes, agente fazendário que trabalha como secretário do então Coordenador de Planejamento e Fiscalização e atualmente Coordenador do ISS não autorizou a prorrogação da ação fiscal como alega o recorrente. Ele apenas registrou, nos autos do processo de ação fiscal, a autorização de prorrogação de prazo concedida pelo Coordenador, nos seguintes termos: “D.O. Declaro prorrogada a presente ação fiscal, a contar de 1º de julho de 2017.” D.O., na linguagem do processo administrativo, significa “de ordem”. Tendo em vista que o termo de registro da autorização da prorrogação do prazo de ação fiscal não tem uma forma definida na legislação, não há nada que obrigue que este termo de prorrogação seja feito pelo próprio Coordenador de Planejamento e Fiscalização, podendo, ao meu ver, ser feito por qualquer servidor à sua ordem. Reparem que o termo não diz que o próprio Bruno autorizou a prorrogação da ação fiscal, mas somente declara “de ordem” que a ação fiscal foi prorrogada pela autoridade competente para tanto, o Coordenador de Planejamento e Fiscalização, de quem inclusive recebeu a ordem para fazer o registro da prorrogação nos autos do processo de ação fiscal, autos estes que têm a função principal de efetuar um registro interno de todas as etapas do procedimento preliminar dos lançamentos fiscais.

Contudo, ainda que o agente Bruno Ferreira Botelho Lopes tivesse mentido nos autos do processo de ação fiscal, não tivesse recebido a ordem para despachar o processo e tivesse declarado por sua própria conta a prorrogação sem a anuência do Coordenador do FCPF, ou seja, ainda que ele tivesse praticado um ato nulo por vício de competência, este ato foi convalidado mediante uma nova prorrogação, desta vez registrada nos autos do processo fiscal pelo próprio Coordenador do FCPF, autoridade competente para prorrogar as ações fiscais. O parágrafo único do art. 56, caput e inciso I da Lei nº 3.048/2013, que regulamenta o processo administrativo geral no município de Niterói e que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo tributário, dispõe que admite-se convalidação voluntária nas hipóteses de vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente. Ora, não é possível que a autoridade competente possa prorrogar um prazo que não fora autorizado

Processo 030/020142/2017	Data 03/07/2019	Rubrica	Folhas 915 Plicação de Souza Lima Mat. 226, 51430
-----------------------------	--------------------	---------	--

por ela anteriormente sem que este prazo seja considerado como válido, isto é, sem ratificar o ato de prorrogação anterior. Logo, se é que houve vício de competência na prorrogação da ação fiscal autorizada em julho, este vício foi saneado mediante convalidação no momento em que a autoridade competente para prorrogar as ações fiscais reconheceu a validade de prorrogação anterior prorrogando-a pelo mês de agosto, período em que foi feito o lançamento recorrido.

É certo que as minhas duas teses, tanto a que afirma que o agente Bruno Ferreira não foi o responsável pela prorrogação do prazo da ação fiscal, tendo recebido apenas a ordem de registrá-la nos autos do processo de ação fiscal, quanto a que diz que houve a convalidação do ato de prorrogação por ratificação da autoridade competente podem ser discutidas e contestadas, assim como todas as teses jurídicas. Porém toda a discussão possível a respeito delas não muda o fato de que a competência de um fiscal de tributos para efetuar um lançamento de ofício depende apenas da lei de competência funcional dos fiscais de tributos, não sendo determinada pela ação fiscal que lhe é ordenada. O raciocínio sobre esta questão deverá ser inverso: uma ação fiscal só é possível em função da prévia competência do agente fiscal dela encarregado e não o contrário disso, como afirma o recorrente.

A ação fiscal tem dois objetivos. O primeiro é o de suspender, durante um período de tempo, a possibilidade de o sujeito passivo pagar o tributo devido espontaneamente sem a imposição de multa fiscal. Uma vez iniciada uma ação fiscal, todos os valores relativos ao tributo objeto da fiscalização que corresponderem a fatos geradores anteriores ao momento de início da ação e que resultarem de obrigações tributárias já vencidas só poderão ser pagos com o acréscimo de multa fiscal. O segundo objetivo da ação fiscal está relacionado à possibilidade de obtenção de informações do sujeito passivo através de intimações que o obriguem a apresentar documentos e livros fiscais e contábeis e a fornecerem esclarecimentos sobre seus negócios e atividades econômicas, sob pena de multas por não atendimento às intimações.

Ambos os objetivos geram restrições e obrigações ao sujeito passivo e, portanto, obviamente devem ser alcançados no menor tempo possível, pois o estado normal dos contribuintes e responsáveis tributários é

Processo 030/020142/2017	Data 03/07/2019	Rubrica	Folhas 216 <i>Núcleo de Apoio Dual Mat. 200.514-8</i>
-----------------------------	--------------------	---------	---

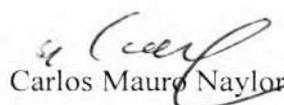
o de estarem livres para pagarem espontaneamente seus tributos, sem sanções e sem estarem obrigados, a todo tempo, a envidar esforços para que sejam atendidas as exigências da Fiscalização. Por esta razão, a legislação tributária impõe prazos para a duração das ações fiscais e estabelece regras para a sua prorrogação. Esses prazos e regras, entretanto, não limitam a competência de um fiscal de tributos lançar o ISS ou qualquer outro tributo.

Por outro lado, o recorrente não teve, em momento nenhum do processo, cerceado ou preterido o seu direito de defesa. Muito pelo contrário, foram dadas a ele todas as garantias processuais possíveis e seus representantes tiveram voz em todas as etapas do contencioso fiscal. Portanto, nenhum desses supostos vícios alegados pelo recorrente criaram qualquer prejuízo ao devido processo legal.

No meu entender, não há, no caso concreto em questão, nenhuma verdade material que seja tão evidente para nos levar ao afastamento da regra de preclusão temporal que o Conselho de Contribuintes tem adotado com rigor em todos os casos que enfrentou nos últimos tempos, não permitindo que dezenas de recorrentes pudessem discutir suas teses jurídicas extemporaneamente em nosso plenário. No caso em questão, não há evidências de nulidade; o que há são apenas teses jurídicas que poderiam ser discutidas, pois tudo em direito pode ser discutido, desde que o recurso voluntário tivesse sido apresentado dentro do prazo estipulado pela legislação.

Meu voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso voluntário em sua integralidade em razão da incontroversa e confessada intempestividade, mantendo-se a decisão de primeira instância sem discussão do mérito.

Em 3 de julho de 2019,


Carlos Mauro Naylor - Revisor

AO Conselho de Contribuinte do município de Niterói.

Processos: 030/020142/17 - 030/020226/17 - 030/020251/17 - 030/020576/17

O Recorrente já qualificado nos autos desta ação fiscal requer a juntada do Substabelecimento em anexo.

Niterói, 03 de julho 2019

Jaia Mendes
OAB/RJ 166.268

PROTOCOLADO

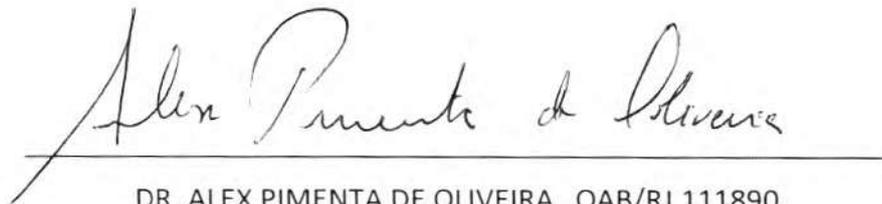
Em 03/07/2019

Sepe
Superintendente de Niterói

SUBSTABELECIMENTO

DR. ALEX PIMENTA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 111.890, com endereço profissional-na Av. Amaral Peixoto, 56/702, Centro, Niterói/RJ SUBSTABELECE, COM RESERVAS, em favor da Dra. SORAIA BRAGA BRANDÃO DUMITH, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob nº 166.268, com endereço profissional na Rua da Conceição, nº 188, sala 2403 A-B-C , outorgando-lhe todos os poderes conferidos por TEIXEIRA E TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS para atuação nos Processos Administrativos Fiscais de nº 030/020576/2017,030/020251/2017, 30/020142/2017,030/020226/2017, em trâmite na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.

Niterói, 26/04/2019.



DR. ALEX PIMENTA DE OLIVEIRA OAB/RJ 111890

ADVOGADO SUBSTABELECENTE

PROTOCOLADO

em 03 | 07 | 2019

cipe
Rua da Conceição, nº 188, sala 2403 A-B-C



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020142/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/07/2019
Hora: 13:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PROCNIT
Processo: 0300011110/2021
Fls: 230

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030020142/2017
Data : 25/08/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Observação : Auto de Infração: nº 52923

Titular do Processo : TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Hora : 10:05
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

**Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para manifestar-se face seu pedido de vista na sessão do dia 03/07/19, alertamos quanto ao prazo para devolução.
Em 04 de julho de 2019.**


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

30/020149/17

Processos conexos números 030/020576/17(AI nº 52.921 – ISS – Ago/12 a Dez/16) - 030/020142/17(AI nº 52923 – ISS – Jan/17 a Jun/2017), 030/020226/17(AI nº 52.918 - Regulamentar), 030/020251/17(NOTIFICAÇÃO nº 9492 – Desenquadramento de Sociedade Profissional).

Processo Administrativo nº 030012737/2017

TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Rua Luiz Leopoldo Fernando Pinheiro nº 572 – Centro – Niterói.

VOTO-VISTA

(Artigo 23, inciso VI, Decreto nº 9.735/05)

Ementa: Recurso Voluntário - ISS – Auto de Infração nº 52923 - Intempestividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados- Revisão administrativa do Lançamento - Nulidades ocorridas no procedimento preparatório – Princípio da Legalidade – Inteligência do disposto no art. 142 CTN – Prorrogação de Prazo por servidor incompetente para o ato – Prerrogativa exclusiva do Coordenador e Fiscalização (FCPF)- Falta da Notificação ao Contribuinte da Prorrogação - Ausência de elemento para a validade do ato administrativo – Vício de Competência.

DE FORMA PRELIMINAR.

Em revisão ao processo em discussão, pude notar que, nas folhas 120 a 153, deste processo, a Ordem dos Advogados do Brasil, - através do seu **presidente, Dr. Felipe Santa Cruz**, postula, trazendo à fundamentação para tal, se apresentar neste processo na condição de **Amicus Curiae**.

Devido à relevância do tema, não tenho dúvidas de que essa oportunidade, além do direito, não poderia ser afastada pela **omissão em pareceres contidos no processo**.

0307020342119

Nenhuma manifestação se fez presente.

A participação do **amicus curiae**, com o trazimento de subsídios aos julgadores, contribuiria, sobremaneira, para o incremento da qualidade da decisão a ser tomada. Sem a menor sombra de dúvidas, a decisão final estaria acobertada por uma maior justeza.

Este signatário milita neste conselho há muitos anos e nunca assisti **a essa pouca consideração** a um pedido procedente, e vindo de um órgão respeitado no Brasil, não só pela defesa da categoria dos advogados, mas pela participação ativa e decisória na política brasileira e na defesa dos direitos constitucionais.

Como diz o Ministro Marco Aurélio Mello - do STF - quando é pegado por umas dessas novidades dos tempos atuais: - **Tempos estranhos vivenciados nesta sofrida República!!!**

Nada há a temer à presença neste debate da OAB, acredito que assim pensam os meus colegas deste colegiado.

Ademais, esclareça-se que a OAB **não faz parte ao processo**.

Por isso, **pugno** por atender ao pedido formulado no processo e se convide o representante da OAB para – **como Amicus Curiae** – expressar o seu entendimento jurídico, inclusive pela relevância da matéria, a especificidade da demanda e a repercussão da controvérsia.

No Mérito

Rebuscando a legislação concernente aos julgamentos neste conselho de contribuintes, pude encontrar algumas **ilegalidades** as quais passarei a expor:

a) Ilegalidade da Lei nº 3368/2018.

A Lei nº 3368, de 23.07.18, que regulamenta **o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município**, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, **publicada em 24.07.18**, entrou em vigor em **90 dias após** a sua publicação. Ou seja, **entrou em vigor em 22.10.18**.

Esta contagem está em conformidade com o que preceitua **o artigo 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998**, com a alteração do artigo 1º, da Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001. (Dispõe sobre a **elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo**

30702034 218 f

único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância **far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.** (Parágrafo incluído pela Lei Complementar 107, de 26-4-2001.)

Portanto, seria inadmissível uma republicação da lei, corrigindo-a, **após o término da vacatio legis**, pois já se encontrava em vigor e, **ante a esse fato, apenas uma nova lei poderia retificá-la – as emendas ou correções da lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 1.º, §4.º, Decreto-Lei 4.657, de 04.09.1942).**

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Mas fica a indagação: - Quais seriam essas emendas e correções? Os artigos e incisos (emendados ou corrigidos) têm conexão com o caso concreto em discussão neste processo?

Em conclusão, ao rigor da lei, a técnica **da republicação** apenas é aceitável nos casos em que **a alteração não corromper o espírito da lei** e se destinar tão-somente a alterações de equívocos materiais, **sempre possível quando ainda NÃO estiver ela em vigor, imprescindível**, ao revés, a edificação de uma nova lei **nas circunstâncias em que a lei a ser retificada já se encontrar em pleno vigor, emanando efeitos vários no mundo jurídico.**

Infere-se, desta forma, pelo reconhecimento prévio de incorreções na lei originalmente **publicada em 23.07.2018** (a bem da verdade, sem que saibamos quais sejam), **que está maculada por incorreções que deveriam sair do mundo jurídico**, portanto, **ineficaz**, mas, que devido à **sua entrada em vigor em 22.10.2018**, somente poderiam ser corrigidas através de uma lei nova, tudo de acordo com a Lei Complementar nº 95, acima citada.

Desta forma, como **foi republicada, em 23.10.2018**, já estando em vigor à publicada anteriormente, **ainda que ineficaz**, por ter saído com incorreção (sem que saibamos quais seriam essas incorreções), **necessariamente, dever-se-ia editar uma nova lei para corrigir às imperfeições contidas na publicação da lei anterior, inclusive revogando a lei anterior. Conclui-se, pois, que a Lei nº 3368/2018, da forma como foi manejada está em situação ilegal, sem eficácia, conseqüentemente, não podendo reger os julgados deste conselho, muito menos à determinação dos créditos tributários do Município.**

b) Da aplicação obrigatória das Súmulas e Recursos Repetitivos do STF e no STJ.

Dúvidas não existem de que os precedentes constituídos por decisões constitucionais e enunciados de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e decisões sobre a legislação federal do Superior Tribunal de Justiça **são vinculantes e devem ser observados pelos tribunais e juízes**. Tal conclusão o próprio legislador já tomou ao editar **os artigos 927 e 928 do Novo Código de Processo Civil**.

Em nível municipal, é assim que devemos proceder visto, também, **o artigo 64, do Decreto nº 9.735/2005**, que tem a seguinte dicção:

Art. 64. O Conselho de Contribuintes, para o julgamento do litígio, fundamentar-se-á nas normas de Direito Fiscal, nos princípios gerais de Direito, **na jurisprudência dos Tribunais, especialmente na do Supremo Tribunal Federal** e na legislação do Município de Niterói.

Em sintonia com as exigências contidas no NCPD, no dia 21.12.2010, o **Ministério da Fazenda editou a Portaria 586**, que alterou o Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria 256 de 2009, para inserir à obrigação dos relatores de recursos que estejam em trâmite no órgão reproduzirem em seus votos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. Links para os atos mencionados

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Ou seja, pela sistemática, as decisões de mérito prolatadas em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do CARF.

E assim é que temos a **Súmula 473 do STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

307020149/148

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Leading Case foi o **RE 594.926**:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos **já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.**

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli,P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012,Tema 138.]

O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da **Súmula 473** desta Suprema Corte, **editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial e administrativo, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e **o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.****

[RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli,P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012,Tema 138.]

Também, e, principalmente, **na Lei Orgânica de Niterói, em seu artigo 90:**

Art. 90 - A Administração Pública **tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 1º - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança, assim declarados por Lei.

§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidado de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei, pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, se for o caso.

CF=Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,**

3070201142114

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

E a doutrina acompanha à jurisprudência quando temos os dizeres de **Hely Lopes Meirelles**:

“Se à reclamação (recurso) aponta uma ilegalidade do erro na conduta administrativa, é dever do administrador (julgador) público corrigi-lo o quanto antes, através da anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação (recurso) extemporânea quando é manifesto o direito reclamado.

Com efeito, em respeito ao princípio da legalidade, não se pode deixar de conhecer, **DE OFÍCIO (sem provocação da parte)**, as nulidades que maculam as exigências do crédito tributário”.

Então, os processos citados acima, temos à obrigação legal de julgarmos de acordo com o determinado em leis e jurisprudências de regências sobre todos.

Somos conselheiros do Conselho de Contribuinte de Niterói, aqui – diante de um caso objetivo de precedências apontadas de graves nulidades no ato administrativo de constituição do crédito – não há partes julgadoras, mas julgadores cômnicos da aplicação de ampla legalidade vertical.

Por isso, não posso deixar de votar pela aplicação ampla da súmula 473 do STF, aliás, nem teria opção porque submetido ao cumprimento de ordem emanada pelo código civil e pela jurisprudência do STF. E, mais ainda, temos na Lei nº 11.417, de 18.12.2006, lei que regulamenta o art. 103-A da CF/88 e que altera a Lei nº 9.784, de 29.01.99, o seguinte artigo 2º:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de **súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.**

Se nas instâncias anteriores, houvessem respeitado os ditames das leis de regência, jamais este processo chegaria aqui neste conselho no estágio em que chegou, inclusive, **se à aplicação do princípio da legalidade** fosse a baliza dos que me antecederam, por notório, que às nulidades graves apontadas – somente, agora, pelo relator – seriam reconhecidas nas fases originárias e anteriores.

3002014818

Procurador-Geral
Juz. 514-8

Sim, e é verdade que para que o ato seja considerado inválido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo.

Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da "pas de nullité sans grief", isto é, princípio de que **"não há nulidade processual sem prejuízo."**

Alguma dúvida de que a ineficiência na perquirição da legalidade do ato de lançamento trouxe prejuízo ao contribuinte?

Não se pode conviver com essa tentativa de **obscurecer o reconhecimento de um proceder da administração tributária municipal disforme à lei**, proceder esse que se mantido acarretará muito mais prejuízo ao contribuinte, acarretando, inclusive, sua saída do mundo empresarial com às consequências negativas conhecidas por todos.

Vejam que na Lei nº 10.487/2009, que define normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário e dá outras providências, considerando os artigos 34 e 35, **em vigor, mesmo que não haja impugnação**, os autos de infração serão objeto de prévio controle das suas regularidades, por óbvio, corretamente, aplicando **o princípio da autotutela**.

Art. 34. Os autos de infração **não impugnados e não pagos** serão objeto, **após prévio controle da sua regularidade formal**, de imediata inscrição e posterior remessa à Procuradoria Geral do Município.

Art. 35. Se o Auto de Infração **não impugnado deixar de atender aos requisitos formais de validade e estes não forem passíveis de correção**, o Superintendente de Fiscalização Tributária **determinará seu cancelamento e imediata instauração de nova ação fiscal**.

Normas sobejam sobre a obrigatoriedade do dever de anular atos eivados de vícios.

Data vênua, à incorreção trazida em votos e pareceres que me antecederam não evitará o encontro com a verdade material dos fatos. O lançamento tributário traz em si vício que não comporta convalidação ainda que se possa humanamente perdoar, mas, juridicamente, não.

30702043/11

Mat. 226.514-8

De simplicidade Franciscana à constatação e evidenciação do atropelo às normas que regem à prorrogação de prazo durante à fiscalização. Vejam os senhores que o artigo 13, do Decreto nº 10.487:

Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, **prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.**

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Trago à lume o excerto do RESP nº 1.498.170, de 28.09.2017:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.170 - PR (2014/0303311-5)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRENTE : LATBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E OUTRO(S) - SP279566
RECORRIDO : OS MESMOS

10. Embora o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF consigne a data de **13/08/2006 como prazo final da 1ª prorrogação, o Termo de Informação Fiscal L-137/2006 registra que o prazo de validade da ação fiscal fora prorrogado para 28/07/2006.**

11. Conquanto o art. 12, inciso I, da Portaria SRF nº 6.087/2005, **fixe o prazo máximo de validade do MPF em 120 dias**, nada obsta que a autoridade fiscal estabeleça prazo inferior, se assim lhe convier, até porque a prorrogação pode ser efetuada 'tantas vezes quantas necessárias'. Contudo, optando a autoridade por prazo menor do que **120 dias**, passa a valer unicamente esse prazo. Entender que, em razão da autorização normativa, **o MPF se estende até o fim dos 120 dias, não obstante o contribuinte tenha sido notificado de prazo diverso, implica ofensa aos princípios da moralidade e da**

30709014214

motivação. Com efeito, emitir um ato em que a autoridade consigna determinado prazo para o término da ação fiscal e, em momento posterior, deixa de observar o que ela mesma estabeleceu, sem qualquer justificativa, não se conforma com a lealdade e a boa-fé que devem nortear o proceder da fiscalização em relação ao contribuinte.

12. Embora se faculte a prorrogação do MPF por registro eletrônico, o que poderia ser feito até 28/07/2006, inexistente qualquer documento nos autos indicando que a data consignada no Termo L-137 foi retificada ou que **o MPF foi prorrogado antes do dia 28/07/2006.**

13. **Há de se reconhecer a extinção do MPF, em consequência do decurso do prazo de validade. Seria possível a convalidação dos atos praticados se a autoridade outorgante houvesse determinado a emissão de novo MPF para permitir a conclusão do procedimento fiscal,** conforme estabelecem os arts. 15 e 16 da Portaria SRF nº 6.087/2005, **o que não ocorreu.**

14. O fato de constar no Demonstrativo o dia 13/08/2006 como prazo de validade do MPF não sana o vício no procedimento fiscal, uma vez que a convalidação decorre da observância das normas que regem a execução de procedimentos fiscais e não da simples emissão do Demonstrativo.

15. Conforme o art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Destacam-se dois aspectos, no tocante à competência administrativa: **a habilitação jurídica para a prática do ato administrativo e a atribuição de poder para o desempenho específico de determinada função.**

16. **As normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal não são apenas dirigidas aos agentes fiscais, cujo descumprimento acarreta responsabilização interna corporis; são normas que geram o direito subjetivo do contribuinte de que o rito previamente definido pela administração tributária será efetivamente observado no curso da fiscalização. O fato de o MPF ter sido instituído por uma Portaria não exime a administração de cumpri-la, diante do poder de que o próprio órgão dispõe de se autolimitar, com a finalidade de garantir maior transparência no exercício da função pública. Viola o princípio da moralidade emitir um ato em que o órgão se compromete a agir de determinada forma em benefício do contribuinte e depois descumprir unilateralmente o que ele mesmo estabeleceu.**

301090142/1P

17. **O Mandado de Procedimento Fiscal implica** ordem específica para a instauração de procedimento relativo ao tributo e ao período indicados, no prazo estipulado e pelo auditor fiscal nomeado pela autoridade outorgante. Isso significa que a ação fiscal deve se desenvolver nos estritos limites da outorga de poder de fiscalização, ou seja, o auditor fiscal não possui competência para agir senão em conformidade com o MPF. A previsão em lei quanto à competência do auditor fiscal destina-se a explicitar quais são os poderes e deveres inerentes ao cargo, porém a fiscalização não pode ser exercida de forma ilimitada, **justamente porque o auditor fiscal possui amplo acesso a informações sigilosas dos contribuintes. Por conseguinte, a designação de um servidor para apurar determinados fatos tributários em certo prazo representa a fatia de competência atribuída a esse auditor fiscal para desempenhar especificamente suas funções em face do contribuinte.**

18. A definição de competência visa a assegurar ao contribuinte o direito de ser fiscalizado apenas por quem a lei atribui esse dever, mas principalmente a dar conhecimento ao contribuinte acerca dos exatos limites da ação fiscal. **O MPF permite que o investigado certifique-se da autenticidade da ação fiscal, pois fornece dados atinentes ao objeto da investigação, aos períodos a serem averiguados, ao prazo para a realização do procedimento fiscal e ao agente que procederá à fiscalização. Nem mesmo o poder-dever do agente fiscal de efetuar o lançamento, conforme a previsão do art. 142 do CTN, permite a atuação fora dos limites que lhe são conferidos pelo MPF.**

19. **Assoma-se a conclusão de que os atos praticados pelo agente fiscal, após a extinção do MPF e sem a emissão de nova outorga de ação fiscal, são nulos, uma vez que o auditor fiscal estava destituído de competência para continuar o procedimento instaurado pelo MPF 0910300-2006-00072-8, à revelia das regras postas na Portaria nº 6.087/2005. A conformidade do procedimento fiscal às normas que o presidem decorre de expressa disposição do art. 196 do CTN.**

Sobre o Voto-Vista do Conselheiro Dr. Carlos Mauro Naylor, conforme fls.208 a 216.

Devemos esclarecer que o Conselho de Contribuintes foi criado pela **Lei nº 2.228, de 07.09.2005**, e, em seu artigo 1º, **tem as seguintes atribuições:**

Art.1º O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e ex-officio de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como em relação a

307090149/38

recursos contra decisões de 1ª Instância que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município.

Este recurso voluntário em julgamento é de decisão final em 1ª. Instância? Respondo que sim. Então, senhores conselheiros, sem me alongar, está nas atribuições deste conselho. É assim que determina à lei.

Quanto ao afirmado, pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, que o artigo 28, da Lei nº 3368/18, somente estaria a amparar o reconhecimento da nulidade a autoridade competente para praticar o ato ou julgar à sua legitimidade, concordo que está no íntimo da lei. Por esta razão é que os julgados em 1ª. Instância – após a sua decisão final – devem ser enviados ao conselho.

Entender de outra forma seria suprimir a 2ª. instância na apreciação do processo, ou seja, seria à prevalência do Estado imperativo. Decidi e está decidido. Faça-me o favor. Por extensão, também, estaria suprimindo a revisão do ato em homologação e a decisão de 3ª. Instância (Incisos II e III, da Lei nº 3368/18)

Dirijo da afirmação do conselheiro de que o conselho não pode julgar recurso ineficaz, porque precede à avaliação do recurso voluntário à constatação de que o ato administrativo em julgamento é hígido (o pressuposto é de que todo ato administrativo emanado pela administração é válido e hígido até prova em contrário). Ora, é evidente (e está nos autos) que o relator constatou a omissão de autorização de prorrogação de prazo, assim como, a ausência da comunicação ao contribuinte daquela prorrogação nas fases e épocas próprias.

As questões de ordem pública, que refletem a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, são imperativos que devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz.

As matérias de ordem pública - no âmbito jurídico e administrativo - infra e constitucional são reconhecidas como não preclusivas, tendo em vista que se trata de normas imperativas e alheia à vontade das partes.

A Jurisdição do Estado (poder, função e atividade), através do **processo**, busca fornecer às partes envolvidas um meio eficaz de solução de conflitos. A moderna ciência processual reforça o seu aspecto instrumental de que o processo não se configura um fim em si mesmo, mas mera ferramenta técnica pela qual se busca a realização do direito material.

A competência administrativa pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, **com exclusividade**, pela lei.

35702024215#

A atuação **ad hoc** (para esta finalidade) do servidor Bruno Ferreira Botelho Lopes – Agente Fazendário – discrepa do entendimento da legislação de regência, a qual, devido à responsabilidade do ato, exige que demanda conhecimento funcional da atividade de fiscalização, especificamente, da atividade em fiscalização, o servidor não possui, porque dele não foi exigido conhecimento para tal em concurso público, não sendo sua atribuição interceder na constituição do ato. E quanto ao significado do D.O. (De Ordem) explicitado pelo conselheiro revisor, creio, que seja alguma norma da Fazenda, porque não existe esta orientação em nenhuma lei ou doutrina pátria sobre Direito Administrativo.

E, quanto à citação ao artigo 57 (apesar de ser citado o artigo 56) da Lei nº 3.048, de 18.10.2013, que permite a convalidação, inciso I, o qual permite a convalidação ao vício de competência, **mediante a ratificação da autoridade competente**, é de se dizer que **essa ratificação expressa não houve.**

O que está sendo proposto pelo ilustríssimo conselheiro é uma **firula interpretativa** no sentido de que, como houve a autorização à prorrogação ao período subsequente, a prorrogação seguinte seja entendida como convalidação **tácita** da anterior representada por um ato nulo, mesmo sabendo-se que de **atos nulos não se irradiam efeitos jurídicos**. Ao revés, poderia ser entendido, também, que ao ser convalidado um ato nulo, aquela prorrogação seria – por extensão – **nula também**. Ou os atos são independentes e autônomos ou se comunicam. Por um ou outro ângulo que se queira ver, **o ato é nulo**.

E sob esse enfoque, teria de ser afastada a aplicação do artigo 57 porque provado está que a manutenção do ato primário **eivado de vício de competência e não convalidado** trouxe, como já demonstrado, prejuízo ao contribuinte.

A verdade material

O princípio da verdade material comanda a busca pela mais ampla e detida instrução do processo, inclusive para além das alegações formuladas. Provado que o ato nulo passou despercebido nas intervenções anteriores e, agora, colocado às escancaras diante de nós (conselheiros), não podemos simplesmente desconhecê-lo sob o extemporâneo argumento de reconhecimento de intempestividade, pois, **precede a este o reconhecimento da nulidade do excesso de prazo na fiscalização sem a competência funcional para a investigação deste caso (tinha a habilitação jurídica para o ato mas não a atribuição de poder) necessária ao agente - através da exigência contida nas próprias normas emitidas pela autoridade autuante.**

30090249119

226 914-9
226 914-9

A nulidade encontrada na forma não pode ser aproveitada pela convalidação quando demonstrada o prejuízo da parte. E, neste caso, à nulidade não reconhecida a tempo subtraiu à possibilidade do contribuinte de alegar e provar o direito que alega ter.

Ora, senhores membros, se a lei exige a revisão para se apurar possíveis nulidades para os **autos não impugnados**, conforme acima citado, mais ainda, deveria fazê-la para aqueles que **foram impugnados**, evitando-se, dessa maneira, o ocorrido nestes que compõem este processo.

Não penso que, mantendo uma decisão de 1ª Instância contaminada de nulidades graves, estaríamos trazendo **um grau de excelência** a este conselho, aliás, me permitam, qualidade sempre perseguida e reconhecida – nos mais de 40 anos em atividade- pelos maiores escritórios de advocacia que por aqui passaram, inclusive pela OAB.

Por entender que o princípio da autotutela está imbricado com **à atividade de revisão do ato administrativo, esta, naturalmente, precederá a qualquer outro procedimento de julgamento**, pois somente os atos hígidos se submetem a julgamento, isto, **porque os atos nulos não têm efeitos jurídicos**.

Os atos administrativos (e entre esses estão os de constituição do crédito tributário pelo lançamento) são atos destinados à produção de efeitos na órbita jurídica. A declaração de vontade, todavia, não constitui pressuposto único de formação dos atos administrativos. **Sua constituição depende da congregação de três fatores: a emissão de vontade dos agentes, os efeitos jurídicos por eles desejados e a aprovação do ordenamento jurídico**. Conjugados esses elementos, **existirá um ato jurídico** que, para ser válido, há de conter determinadas especificidades, cuja inobservância pode acarretar a nulidade do ato. E neste processo, pelo acima exposto, há uma ausência do ordenamento jurídico a amparar o ato administrativo do lançamento e o do julgamento. A jurisprudência é pacífica ao entender que o erro de direito é aquele que decorre da aplicação incorreta da norma ou **da inexistência dela pela sua ineficácia**.

Desta forma, **voto** no sentido de considerar **à nulidade** da decisão de 1ª Instância pelos motivos expostos (e muito bem expostos) pelo conselheiro-relator (fls. 185 a 206), os quais acompanho, trazendo às achegas em destaques anteriormente; **aduzindo** que, **devido à ausência de eficácia da Lei nº 3368/18**, lei que regulamenta **o processo de determinação de créditos tributários**, assim como, da exigência daqueles créditos, todo o procedimento tributário e processo tributário até aqui levados à efeito devem ser arrastados **pela ilegalidade da ineficácia da lei** e, conseqüentemente, **reconhecida a sua nulidade de forma absoluta**.

Niterói, julho de 2019.

Roberto Pedreira Ferreira Curi.
Conselheiro

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/020142/2017

DATA: - 17/07/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1129º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 17/07/2019

PRESIDENTE: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alexandre Foch Arigony
3. Luiz Felipe Carreira Marques (Representando - ex conselheiro Celio Marques)
4. Márcio Mateus Macedo
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

Em preliminar vencedores Os dos Membros sob o nºs. (03,05,06,07,08)

Em preliminar vencidos: - Os dos Membros sob os nºs. (01,02,04)

No mérito vencedores: Os dos Membros sob os nºs. (05, 06, 07, 08)

No mérito vencidos: - Os dos Membros sob os nºs. (01,02,04 -
desprovimento do recurso voluntário)

No mérito vencidos: - os dos Membros sob os nºs (03 - pela nulidade do
procedimento fiscal)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURTI

FCCN, em 17 de julho de 2019

Vilcécia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1129ª Sessão Ordinária

DATA: - 17/07/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/020142/2017

RECORRENTE: Teixeira Trino Advogados Associados
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques
1º REVISOR: Sr. Carlos Mauro Naylor
2º REVISOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Em preliminar, por 05 (cinco) votos a 03 (três), pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastando-se a sua intempestividade, nos termos dos votos do Relator e do 2º Revisor;

No mérito, 04 (quatro) votos pela nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do 2º Revisor; 03 (três) votos pelo desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do 1º revisor e 01 (um) voto pela nulidade do procedimento fiscal, voto do relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2393/2019

“RECURSO VOLUNTÁRIO – ISS – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52923 – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA DEIXANDO-SE DE RECONHECER OS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO – NULIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA O LANÇAMENTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN – PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR SERVIDOR INCOMPETENTE PARA O ATO – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO (FCPF) – FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE DA PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO PARA A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DE COMPETÊNCIA –”

FCCN, em 17 de julho de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/020142/2017

"TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52923/17

Senhor Secretário,

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado, foi a seguinte:

Em preliminar, por 05 (cinco) votos a 03 (três), pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastando-se a sua intempestividade, nos termos dos votos do Relator e do 2º Revisor.

No mérito, 04 (quatro) votos pela nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do 2º revisor; 03 votos pelo desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do 1º revisor e 01 (um) voto pela nulidade do procedimento fiscal, voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 17 de julho de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020142/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/08/2019
Hora: 14:35
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 030001110/2021
Fls: 247

PROCNIT
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030020142/2017
Data : 25/08/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Observação : Auto de Infração: nº 52923

Titular do Processo : TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Hora : 10:05
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2393/2019: - RECURSO VOLUNTÁRIO - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52923 - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA DEIXANDO-SE DE RECONHECER OS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS - REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO - NULIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN - PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR SERVIDOR INCOMPETENTE PARA ATO - PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO (FCPF) - FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE DA PRORROGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO PARA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO DE COMPETÊNCIA.”

FCCN, em 17 de julho de 2019

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 29/08/19
em 29/08/19
S/L MURFas

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/020 142/2017

237

PROCNIT

Processo: 030/0011110/2021
Fls: 248

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

29/08/19

• DEODATO MURILLO DE SOUZA - Processo: 030/0003327/2018 -
Matricula nº 083.236-6 para a matricula nº. 204.627-4.

• ESPÓLIO DE CELSO DE ARAÚJO - Processo: 030/0000490/2019 -
Cota 09/18, para a matricula nº. 190.770-8.

• ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/020142/2017 - TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
"Acórdão nº 2353/2019: - Recurso voluntário - ISS - Auto de infração nº. 52923 -

Intempestividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados - Revisão administrativa do lançamento - Nulidades ocorridas no procedimento preparatório - Princípio da legalidade - Inteligência do disposto no art. 142 do CTN - Prorrogação de prazo por servidor incompetente para ato - Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) - Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação - Ausência de elemento para validade do ato administrativo - Vício de competência."

030/020226/2017 - TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
"Acórdão nº 2354/2019: - Recurso voluntário - ISS - Auto de infração nº. 52918 -

Regulamentar - Intempestividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados - Revisão administrativa do lançamento - Nulidades ocorridas no procedimento preparatório - Princípio da legalidade - Inteligência do disposto no art. 142 do CTN - Prorrogação de prazo por servidor incompetente para ato - Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) - Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação - Ausência de elemento para validade do ato administrativo - Vício de competência."

030/020251/2017 - TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
"Acórdão nº 2395/2019: - Recurso voluntário - ISS - Notificação de

desenquadramento de sociedade profissional nº. 9492 - Intempestividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados - Revisão administrativa da notificação - Nulidades ocorridas no procedimento preparatório - Princípio da legalidade - Inteligência do disposto no art. 142 do CTN - Prorrogação de prazo por servidor incompetente para o ato - Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) - Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação - Ausência de elemento para validade do ato administrativo - Vício de competência - Desobediência à obrigatoriedade de aplicação de súmula vinculante do STF - Erro de direito."

030/020576/2017 - TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
"Acórdão nº 2396/2019: - Recurso voluntário - ISS - Auto de infração nº. 52921 -

Intempestividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados - Revisão administrativa do lançamento - Nulidades ocorridas no procedimento preparatório - Princípio da legalidade - Inteligência do disposto no art. 142 do CTN - Prorrogação de prazo por servidor incompetente para o ato - Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) - Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação - Ausência de elemento para a validade do ato administrativo - Vício de competência."

030/012501/2017 - ESTALEIRO BRASA LTDA.
"Acórdão nº 2401/2019: - ISS Lançamento de ofício mediante auto de infração.

Serviços de construção de plataformas marítimas prestados sob a forma de execução de obra em regime de subempreitada para pessoa domiciliada no exterior. A exportação de serviços nos termos do art. 2º, inciso I e parágrafo único da lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, só se dá quando o resultado dos serviços ocorrer no exterior. Resultado dos serviços de construção ocorrida no local da execução da obra, dentro do território brasileiro. Natureza da operação caracterizada como de serviços de engenharia classificados no subitem 7.02 em função das cláusulas do contrato que demonstram claramente a ingerência do contratante no modus operandi de produção do contratado, tendo o tomador poder de afastar e substituir mão de obra fornecida pelo contratado, além de ter a propriedade material e intelectual de todos os bens tangíveis e intangíveis gerados em função da obra ou para se aplicarem exclusivamente a ela. A aquisição dos materiais insumos de obra foi feita pelo contratado em nome e por conta do contratante mediante pagamento de comissão, conforme cláusulas contratuais específicas. Recurso voluntário não provido."

030/012502/2017 - ESTALEIRO BRASA LTDA.
"Acórdão nº 2402/2019: - ISS. Multa por não emissão de documentos fiscal.

Construção de plataformas marítimas realizadas sob encomenda de usuário final. Serviços de execução de obras de engenharia previstos no subitem 7.02 da lista de serviços do anexo III da lei nº. 2.597/08. Incidência do imposto. Recurso voluntário não provido."

030/000229/2018 - MARLUCIA SOUZA RIBEIRO.
"Acórdão nº 2403/2019 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Lançamento mantido - Recurso Conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº. 06/19

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 31/07/2019, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal; do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS/93, alterada pela lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art 4º da Lei 3263/17 - SUAS - Niterói o CMAS, Niterói Delibera:

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sra. Diana Delgado da Costa da Silva:

RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar a Relação de Instituições que apresentaram documentos a este Conselho no ano de 2019, de acordo com o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14/2014:

"As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;
II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º e Resolução CMAS nº 17/2014.

"As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;
II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º."

1. Arquidiocesana de Niterói - MITRA
2. Associação de Pais e Amigos dos excepcionais - APAE
3. Associação da Irmandade de São Vicente de Paulo
4. Associação de Amigos da Casa Maria de Magdala
5. Associação Experimental de Mídia Comunitária - Bem TV
6. Associação Filantrópica KAIROS de Assistência Social
7. Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos - ANDEF



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020142/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2019
Hora: 11:58
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 030/0011110/2021
Fls: 249

PROCNIT
Mat. 226.514-8

Processo : 030020142/2017
Data : 25/08/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Observação : Auto de Infração: nº 52923

Titular do Processo : TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Hora : 10:05
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 29/08/19, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.
FCCN, em 06 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8